

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CRISTINA PEREIRA SALAZAR, PREGOEIRA DO
CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CIGA –
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021/CIGA
Processo Administrativo nº 235/2021/CIGA

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com
sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem,
respeitosamente e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 24, *caput* do Decreto nº
10.024/2018, c/c o item 2.3 do Edital de Licitação, tendo em vista que ele possui
flagrantes ilegalidades, que ensejam a sua alteração e a designação de nova data para
realização do certame, pelas razões e motivos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE:

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído no Item 2.3, que prediz ser o “*Último dia para oferecimento de impugnação administrativa do Edital: 17/12 /2021*”.

Assim, tendo em conta que prazo para a apresentação desta impugnação se esgota no dia 17/12/2021 (sexta-feira), realiza-se o presente protocolo, devendo ser a presente ser recebida e devidamente analisada por Vossas Senhorias.

2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, que tem como objeto a “***Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o CIGA Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos***”.

Contudo, após a análise do instrumento convocatório, deparou-se com problemas e ilegalidades, de diversas vertentes, não restando outra oportunidade na esfera administrativa senão impugnar o mesmo.

Em primeiro lugar, verifica-se que Edital e a Minuta Contratual possuem vício que afronta o art. 40, XIV, 'd' e o art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993, por deixar de prever critério de juros por eventuais atrasos nos pagamentos, ocasionados pela Administração (malgrado preveja, expressamente, critério de reajustamento de preços).

Em segundo lugar, denota-se que a "Cláusula Quarta", §5º, alíneas 'd', 'e' e 'f' do Anexo X – Minuta de Contrato contém, igualmente, ilegalidade na medida em que não é viável condicionar o pagamento à entrega das certidões de regularidade da Contratada junto ao INSS, FGTS e na Justiça do Trabalho, já que essa previsão vai de encontro às normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993.

Em terceiro e último lugar, já que a Administração deixa de acrescentar ao Edital informações de caráter imprescindível à formalização da proposta. Fator este que culmina, em maior ou menor grau, na inviabilidade de cumprir com o escopo do Contrato.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

2.1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS PARA PAGAMENTOS EM ATRASO – OFENSA AO ART. 40, XIV, 'D', E AO ART. 55, III, DA LEI Nº 8.666/1993:

Em primeiro lugar, é de se ver que o Edital e seu Anexo X – Minuta de Contrato contém ilegalidade, por deixar de prever critério de juros por eventuais atrasos nos pagamentos, efetivados por parte do Consócio Público.

Porquanto, como prevê o art. 40 da Lei de Licitações e Contratações na Administração Pública, é elemento imprescindível do Edital a previsão de condições de pagamento, dentre as quais se cita os critérios de compensações financeiras e

penalizações (ou seja, juros). Pertinente, nesse sentido, a citação direta ao seu teor:

“Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XIV - **condições de pagamento, prevendo:**

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

Para além da omissão editalícia, afere-se que a Minuta Contratual (Anexo X) convocatório infringe, frontalmente, o teor da Lei de Licitações e Contratações Administrativa, ao prever que, “**Cláusula Sexta.** Durante a vigência deste Contrato, os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses devidamente comprovadas, obedecidas as disposições do art. 65 da Lei n.º 8.666/93” (fl. 71).

Veja-se que a Lei de Licitações, em seu art. 55, também trata como necessário o estabelecimento de cláusulas que prevejam a periodicidade do ajustamento de preços:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base **e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

Assim é que tanto o Edital quanto a Minuta do Contrato (Anexo X) devem prever os critérios de compensações financeiras por eventuais atrasos nos pagamentos devidos pela Administração Pública, o que, evidentemente, não foi feito no presente certame. Deve, portanto, ser sanada a ilegalidade ora apontada.

A contrariedade ao comando legal é flagrante, como se observa da

lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“20.3) As compensações financeiras e consequências do inadimplemento

O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento **e consequências de inexecução**, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. **Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito.** A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. **Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito.** Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não).

Significa que, **omisso o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória.**¹

Veja-se que a lei exige a previsão de **correção monetária e juros**, não bastando apenas uma delas. Enquanto a correção monetária apenas recompõe o poder da moeda, os juros correspondem à penalização pelo ato ilícito consistente no atraso do pagamento. Não basta, portanto, prever apenas uma das modalidades.

Portanto, o vício deve ser sanado, com a republicação do Edital contendo previsão acerca das consequências de atrasos no pagamento (**juros e correção monetária**) e o adiamento da sessão. Mantida a situação, é evidente a ilegalidade, como inclusive reconheceram Cortes de Contas em decisões recentes:

(...)“

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 66/2021 do Município de Campo Largo, merecendo processamento a demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das seguintes exigências do edital: (i) cor do botão da caixa da botoeira sonora (item 8.2 da especificação técnica, peça 05, fl. 44); (ii) movimento interativo dos módulos a LED Pedestre 200mm (peça 05, fls. 40 e 88); (iii) exigência de Laudo Específico de controlador eletrônico para entrega no momento de análise de amostra (peça 05, fls. 26, 38 e 42); (iv) vedação à participação de consórcios (item 7.2, “a”); e **(v)**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 648. *Grifamos e sublinhamos*.

ausência de previsão de compensação e juros para pagamento em atraso.

(...)

Diante do exposto, **defiro o pleito de medida cautelar**, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 66/2021 do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito.”²

* * * * *

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de determinações condicionantes.

Trecho do voto:

(...)

Ora, a primeira omissão detectada no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 diz respeito à ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante, requisito este expressamente consignado nos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações.

(...)

(a) pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, decorrentes da inobservância aos artigos os artigos 40; 3º, §1º e 68; bem como 30, §5º, todos da Lei n.º 8.666/93, com expedição de determinações para que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS **providencie as seguintes retificações e consequente republicação do edital: a) inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, “c” e “d” e art. 55, III da lei nº 8.666/93;**³

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Edital e da Minuta Contratual (Anexo X), para passar a prever as regras de pagamento à contratada com a especificação **juros e correção monetária** por eventuais atrasos, sob pena de violação ao art. 40, XIV, e ‘d’, da Lei nº 8.666/1993.

As retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão. Isso porque é evidente que os licitantes deverão levar em consideração a existência (e os riscos disso decorrentes) ou não de previsão contratual de penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos, o que certamente afeta a formulação da proposta.

² TCE/PR – Representação nº 378932/21 – Decisão nº 838/21 – Rel. Ivan Lelis Bonilha – J. 25.06.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

³ TCE/PR – Acórdão 1458/21 – Pleno – Rel. José Durval Mattos do Amaral – J. 24.06.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

2.2. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR (OU RETER) PAGAMENTOS À REGULARIZAÇÃO DE ALGUMA PENDÊNCIA IMPEDITIVA:

Em segundo lugar, a “Cláusula Quarta”, §5º, alíneas ‘d’ e ‘e’ do Anexo X – Minuta de Contrato também contém ilegalidade, porquanto é ilegal condicionar o pagamento (ou retê-lo) à entrega das certidões de regularidade da Contratada junto ao INSS e FGTS, já que esbarra nas normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993.

Na prática, portanto, o Contrato induz à interpretação de que os pagamentos somente serão efetuados **se e quando** a contratada comprovar sua regularidade para com a Seguridade Social (INSS), com o Fundo de Garantia do Trabalhador Solidário (FGTS) e com a Justiça do Trabalho. Malgrado seja evidente que a situação de irregularidade fiscal, trabalhista e previdenciária não autoriza a retenção do pagamento devido pelos serviços executados e bens fornecidos.

Por óbvio, a comprovação de regularidade pode e deve ser exigida para que a contratação seja efetivada. Ainda, a Administração pode exigir, ao longo da execução do contrato, que a contratada comprove a sua regularidade, especialmente em relação aos direitos trabalhistas de seus colaboradores.

Porém, a consequência para eventual irregularidade da contratada é a aplicação de penalidades ou até mesmo a rescisão do contrato, não sendo possível a retenção de pagamentos por serviços prestados (ou bens fornecidos) sob essa condição, sob pena de afronta a legalidade e de enriquecimento ilícito da contratante.

Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 05/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. **CONTRATO ADMINISTRATIVO.**”

IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS POR IRREGULARIDADES. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de desbloquear a retenção do pagamento como contraprestação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 05 e 07/STJ.

II - Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou **entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93.**

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

V - Agravo regimental improvido.”⁴

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO adota, há vários anos, o mesmo entendimento, consagrado no Acórdão nº 964/2012-Plenário:

“CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA.

(...) 3. **Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.** (...) c) **verificada a não regularidade fiscal e/ou trabalhista** descritas nas alíneas antecedentes, **é vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou se tiver prestado o serviço a contento, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração (Acórdão 2.197/2009-TCU-Plenário)**, devendo, pois, os órgãos/entidades da Administração Pública Federal providenciar a advertência da contratada, por escrito, para que, em prazo exequível, regularize sua situação fiscal e/ou trabalhista, ou apresente defesa, sob pena de rescisão contratual, de execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração (arts. 78, I,

⁴ STJ - AgRg no AREsp 67.265/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015. *Grifamos e sublinhamos.*

e 80, III, da Lei 8.666/1993), bem como de aplicação das penalidades previstas no art. 87 do mesmo diploma legal;⁵

A jurisprudência é uníssona. Para comprovar, citam-se os seguintes julgados do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ:

“Consulta. **Pagamento de serviços prestados a fornecedor com irregularidade fiscal.** Possibilidade de rescisão de contrato ante o descumprimento de cláusula contratual, sendo **vedada a suspensão de pagamento ante a ausência de previsão legal.**”⁶

* * * * *

“**É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a administração deve buscar adotar sempre a providência menos onerosa para si. Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência.**”⁷

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida também para sanar o vício do Edital e retirar tal condicionamento do pagamento. As retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão

2.3. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, OBSCURIDADES E OMISSÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO:

Em terceiro e último lugar, em análise ao instrumento convocatório e respectivos anexos, denota-se que não há informações operacionais necessárias e indispensáveis à completa consecução do escopo do Contrato. Além disso, existem algumas informações conflitantes, que merecem melhores esclarecimentos, dentre elas:

- 1) O prazo de locação dos equipamentos é de 12 (doze) meses como descrito na pág. 3, do Edital, ou 48 (quarenta e oito) meses conforme planilha da pág. 51?

⁵ TCU – Acórdão nº 964/2012-Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, julgado em 25/04/2012. *Grifamos e sublinhamos.*

⁶ TCE/PR – Acórdão nº 216/2013-Pleno, Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 14/02/2013. *Grifamos e sublinhamos.*

⁷ TCE/PR – Acórdão nº 1356/2008-Pleno, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. *Grifamos e sublinhamos.*

2) Essa impugnante, conforme descrito no Edital, compreende que a resolução da câmera é 2 *Megapixels 1920x1080 Full HD*. Acontece, no entanto, que, na pág. 50, é descrito o número de 3 *Megapixels* (e não dois). Diante disso, questiona-se, a câmera licitada é, de fato, de 2 *Megapixels 1920x1080 Full HD*?

3) Na pág. 51, verifica-se a necessidade de 8.850 câmeras. Assim, questiona-se: este é quantitativo total máximo do projeto? E com relação as 295 unidades de locação de *software*, esse número não deveria ser, também, de 8.850 (relativos a 8.850 canais de gravação de câmeras)?

4) Por fim, com relação ao quantitativo de postes, em algumas instalações terão mais de uma câmera? Isto, pois, o quantitativo de postes é menor do que de câmeras.

Quanto às solicitações de esclarecimentos em procedimentos licitatórios, MARÇAL JUSTEN FILHO elucida ser:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. **Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação**”⁸.

Daí porque as retificações apontadas devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão. Ressalte-se, nesse sentido, que, se mantidas tais exigências, sem o devido esclarecimento da Administração, resta evidentemente frustrado o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas da União, concernente a esse ponto, já, inclusive, sumulou a temática, a partir da edição do Enunciado Sumular nº 177, que preconiza:

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Por isso, requer, novamente, que se procedam aos esclarecimentos necessários dessa questão, retificando-se os termos do Edital, para tornar clara a pretensão da Administração.

3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos arts. 337-I e 337-K do Código Penal. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

4. PEDIDOS:

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

- a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 22/12/2021, às 13h50;
- b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021/CIGA e a conseguinte redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:
 - i. Incluir regras de pagamento à contratada com a especificação de

- critério de correção monetária e juros por eventuais atrasos tanto no Edital quanto na Minuta do Contrato (Anexo X);
- ii. Retirar a exigência da Cláusula Quarta, §5º, alíneas 'd', 'e', e 'f', especificamente dos trechos: "d) comprovante de regularidade para com a Seguridade Social (INSS); e) comprovante de regularidade para com o FGTS; e f) comprovante de regularidade para com a Justiça do Trabalho";
 - iii. Prestar esclarecimentos acerca dos itens descritos no tópico 2.3 dessa impugnação, precipuamente do seguinte:
 - 1) O prazo de locação dos equipamentos é de 12 (doze) meses como descrito na pág. 3, do Edital, ou 48 (quarenta e oito) meses conforme planilha da pág. 51?
 - 2) Essa impugnante, conforme descrito no Edital, compreende que a resolução da câmera é 2 Megapixels 1920x1080 Full HD. Acontece, no entanto, que, na pág. 50, é descrito o número de 3 Megapixels (e não dois). Diante disso, questiona-se, a câmera licitada é, de fato, de 2 Megapixels 1920x1080 Full HD?
 - 3) Na pág. 51, verifica-se a necessidade de 8.850 câmeras. Assim, questiona-se: este é quantitativo total máximo do projeto? E com relação as 295 unidades de locação de software, esse número não deveria ser, também, de 8.850 (relativos a 8.850 canais de gravação de câmeras)?

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, aguarda deferimento.

De Curitiba (PR) para Florianópolis (SC), 17 de dezembro de 2021.



JACQUELINE M. FELISBINO

Representante Legal

CPF nº 659.272.819-15